



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125542-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CLAUDIR SECHINI e ENILCE OLIVEIRA DANTAS SECHINI, é agravado ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2125542-23.2025.8.26.0000.

Agravantes: Claudir Sechini; Enilce Oliveira Dantas Sechini.

Agravada: Associação Protetora de Veículos Automotores – Proauto.

Ação: Obrigação de fazer c.c. indenização (nº 1015649-63.2025.8.26.0114).

Comarca: Campinas - 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Anderson Pestana de Abreu.

Voto nº 41.703

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Indenização securitária. Processo anterior extinto, sem julgamento do mérito, após indeferimento do benefício da gratuidade e ausência de recolhimento das custas iniciais. Propositura de nova ação, com mesmo objeto, partes e causa de pedir. Prosseguimento da nova ação condicionada à correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Inteligência do art. 486, § 1º do CPC. Necessidade de recolhimento das custas da ação anterior. Autores que não se insurgiram contra o indeferimento da justiça gratuita. Ausência de demonstração de piora em sua condição econômica. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 17 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, condicionou o recebimento da inicial ao recolhimento das custas relativas ao processo nº

1056990-06.2024.8.26.0114, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC, além de determinar o recolhimento das custas relativas ao presente processo, vez que, como já decidido nos autos mencionados, a parte autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Inconformados, recorrem os agravantes alegando, em síntese, que a exigência de recolhimento de custas da ação anterior não pode obstar o regular prosseguimento da presente demanda, sob pena de ofensa ao direito fundamental de acesso à justiça. Aduzem que a simples existência de ação anterior, na qual houve indeferimento da gratuidade, não impede a reapreciação do pedido, principalmente diante da demonstração de fatos novos ou da ausência de trânsito em julgado específico sobre a matéria. Afirmam não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, ressaltando a idade avançada dos postulantes, a propriedade de veículo de modelo popular, do ano de 2013, além de um padrão de vida modesto, que reforça a necessidade da justiça gratuita. Requerem, assim, a concessão da tutela antecipada recursal para suspender a exigência de recolhimento das custas processuais e o provimento final do recurso com o deferimento do benefício da justiça gratuita.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais na qual foi condicionado o recebimento da inicial ao recolhimento das custas relativas ao processo nº 1056990-06.2024.8.26.0114, nos termos do art. 486, §2º, do CPC, além de determinado o recolhimento das custas relativas ao atual processo, vez que os autores não fazem jus à gratuidade, como já decidido no processo anterior.

Com efeito, do que se deduz dos autos nº 1056990-06.2024.8.26.0114, que tem o mesmo objeto, partes e causa de pedir do processo originário, pretendem os ora agravantes o pagamento da indenização securitária, além de indenização por danos morais, restando indeferido naquele processo o benefício da justiça gratuita (fls. 87), sem que os ora agravantes tenham se insurgido com a interposição do recurso adequado no momento oportuno, tampouco recolhido as custas iniciais, o que implicou na extinção da ação pela r. sentença de fls. 91, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, também irrecorrida.

E, conforme previsto no art. 486, § 1º, do CPC, “*No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito*” e, na presente hipótese, a extinção dos autos nº 1056990-06.2024.8.26.0114 decorreu do não recolhimento das custas iniciais após o indeferimento do

benefício da justiça gratuita aos ora agravantes, de modo que o prosseguimento da nova ação está condicionada ao recolhimento das custas lá devidas.

Além disso, embora aleguem os agravantes fazerem jus à gratuidade, certo é que esta questão já foi devidamente apreciada nos autos nº 1056990-06.2024.8.26.0114, sem que tenham os interessados se insurgido no momento oportuno, tampouco demonstrado piora em sua condição financeira, cumprindo ainda observar que o extrato bancário juntado às fls. 22/24 indica intensa movimentação de recursos, incompatível com o benefício pleiteado.

Destarte, sendo devido o recolhimento das custas relativos ao processo anterior como condição ao prosseguimento da nova ação, bem como mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita aos agravantes, é de rigor a manutenção integral da decisão combatida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator